



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 12824-67.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "As pessoas em primeiro lugar" (PTB/PMDB/PSL/PSC/PPS/DEM/PTC/PRP/PSDB) e João Raimundo Colombo Representadas: Ideli Salvatti e Coligação "A favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

Vistos etc.

Trata-se de representação, com pedido de liminar, em que os Representantes afirmaram que, em 23 de setembro do ano corrente, ingressaram com Representação Eleitoral n. 12661-87 em face das Representadas, diante do fato da veiculação de propaganda eleitoral com conteúdo que degrada e ridiculariza o candidato Raimundo Colombo. Anotaram que houve deferimento de liminar para que as Representadas se abstenham de veicular, no rádio e na televisão, a espécie de propaganda eleitoral descrita na petição inicial. No entanto, na modalidade de iserção do dia de hoje, 27 de setembro, salientaram que as Representadas reiteraram a mesma espécie e conteúdo da propaganda eleitoral vedada pela decisão judicial na televisão.

Dessa forma, pleitearam a concessão de medida liminar para que a Representadas imediatamente se abstenham de divulgar a referida propaganda impugnada, comunicando tal comando judicial imediatamente às empresas exibidoras de televisão e rádio, a fim de que não veiculem quaisquer inserções das Representadas que contenham o conteúdo delimitado na inicial.

Ao final, requereram a confirmação dos efeitos da liminar e a suspensão da propaganda eleitoral da Coligação Representada pelo prazo de 24h





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 12824767.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

(vinte e quatro horas), na forma da inserção e bloco, em razão do descumprimento da decisão proveniente do e. Tribunal.

A liminar foi deferida às fls. 24-25.

A defesa foi juntada às fls. 74-81.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 83-86.

É o relatório.

Com efeito, de acordo com o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil,

"o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que Ihe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento".

A respeito do interesse processual, relevante anotar a ensinamento de Alexandre Freitas Câmara:

"O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal. Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito" (*in* Lições de direito processual civil. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 118).

Destaco que houve nos autos a superveniência da perda de interesse processual, cujo conteúdo é sintetizado no binômio necessidade-utilidade.

Isso porque, com a finalização das eleições no que tange à escolha do representante do Poder Executivo Estadual, não há mais utilidade do pedido em face das Representados, tendo em vista principalmente que não havera mais





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina REPRESENTAÇÃO N. 12824-67.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

propaganda eleitoral gratuita para a divulgação do cargo eleitoral referido anteriormente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na perda superveniente do interesse processual.

Intimem-se.

Não havendo pretensão recursal, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 5 de outubro de 2010.

Francisco J. Rodrigues Oliveira Neto

Juiz Auxiliar